



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 801**, de 2017, que *"Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	002
Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)	003
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	008
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	009
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	010

**TOTAL DE EMENDAS: 10**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 801, de 2017



Página da matéria

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, de 2017****Autor****PEDRO UCZAI****Partido****PT****1. Supressiva****2. Substitutiva****3. Modificativa****4. (X) Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

#### **PARLAMENTAR**

Deputado



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMARIO MOTA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 801, de 2017)

Excluam-se os incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 801, de 20 de setembro de 2017, dispensa o cumprimento de seis requisitos nas contratações, aditamentos, repactuações e renegociações de operações de crédito, concessões de garantia da União e contratações com a União, fundamentadas nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017.

Entendemos que dois desses requisitos, relativos aos incisos I e II, não podem ser dispensados, pois o eventual descumprimento trará grandes prejuízos aos trabalhadores, infringindo direitos já consagrados na sociedade brasileira, quais sejam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as regras relativas ao funcionamento dos regimes próprios de previdência.

A recuperação fiscal dos estados e do Distrito Federal não pode ser alcançada com o sacrifício dos direitos dos trabalhadores, que, em última instância, contribuem para o perfeito funcionamento do estado democrático de direito.

Sala da Comissão,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 801, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 801, DE 2017**

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

**EMENDA ADITIVA N° /2017**

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Acrescenta-se o artigo 5º na Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido de § 8º, com seguinte redação:

“Art.2º.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as autarquias previdenciárias, gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja a atividade destine-se exclusivamente à previdência social obrigatória.

.....  
§ 8º Não se incluem na base de cálculo das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o III do caput deste artigo os valores destinados ao pagamento de benefícios do regime de previdência social instituídos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, decorrentes de receitas de contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos para formação de patrimônio, dos aportes para cobertura de eventuais insuficiências financeiras e da compensação financeira entre os regimes, prevista pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma distorção que tem atingido os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, mantidos Entes Federados, uma vez que necessitam seguir os ditames da Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, quanto à garantia de seu equilíbrio financeiro e atuarial, vertido na referida lei, sancionada em ato posterior a lei 9.715, e que define em seu inciso III do artigo 1º:

“III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;” (grifo nosso)

O impacto financeiro do recolhimento do PASEP, porventura recolhido, atenta contra a sustentabilidade e equilíbrio dos RPPS, a ausência de definição sobre a matéria tem causado divergência nos procedimentos adotados pelos entes federados mantenedores de regimes próprios de previdência social, inclusive pela diversidade de interpretação das unidades da Receita Federal do Brasil, tanto na orientação quanto na fiscalização, causando transtornos e gerando insegurança jurídica e, por vezes, a imposição de penalidades pela fiscalização da Receita Federal.

Com a formal alteração da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, adequando-a aos novos conceitos adotados pela doutrina e legislação previdenciária ocorrida a partir de novembro de 1998, daremos um passo adiante na difícil tarefa na formação de reservas patrimoniais dos regimes de previdência na garantia dos benefícios previdenciários presentes e futuros.

As fontes de custeio dos regimes próprios de previdência social – RPPS estão distintas dos recursos orçamentários dos entes federados a que estão vinculadas.

A própria Lei 9.717 de 27/11/1998 e posteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determinam tal separação, devendo os RPPS terem conta distinta do Tesouro dos Entes Federativos, ficando evidenciadas a separação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Regimes de Previdência, inclusive nos demonstrativos de publicação obrigatória. Todo esse conjunto de legislação tem como principal finalidade, garantir e resguardar a utilização dos recursos **exclusivamente** para o pagamento de aposentadorias e pensões.

Nesse diapasão, vale grifar que o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelas obrigações assumidas pelos regimes próprios de previdência, devendo esses entes federativos assegurar a cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos seus regimes próprios. Portanto, todo e qualquer recurso dos fundos previdenciários destinados para outra finalidade, ainda que para pagamento de tributo como o PASEP, resultará em maior ônus para o Tesouro do ente federativo patrocinador dos RPPS, o que fatalmente recairá sobre o contribuinte, já que eventuais necessidades de aporte para a cobertura de déficits financeiros serão necessariamente supridas por novos repasses / aportes de recursos, com relevante repercussão e peso social.

Após apresentarmos os problemas causados pela ausência de uma discussão mais aprofundada em relação à busca por uma Previdência Pública mais equilibrada, vale refletir se a base de apuração do PASEP referida no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como as “receitas próprias” de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 8, de 1970, interpretadas à luz do conceito de receita corrente líquida adotado pela LRF, abrangem ou não os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) dos regimes instituídos com fundamento no art. 40 da CF e delineados pelas regras gerais organizadoras constantes da Lei 9.717/98.

Com essa visão mais equilibrada, entendemos que tais recursos vinculados que são, não representam receitas próprias das pessoas jurídicas de direito público interno, mas apenas recursos que transitam pelos seus orçamentos, destinados à formação de reservas e patrimônio para o suprir o pagamento presente e futuro de benefícios aos segurados.

Assim, em nossa proposta fica claro que a unidade gestora de previdência própria, independente de sua forma de organização (com ou sem personalidade jurídica própria), é tão somente administradora dos recursos de interesse dos segurados do regime, portanto apenas gestora/administradora de recursos de terceiros, ou seja, do servidor público participante.

Além do impacto financeiro, que atenta contra a sustentabilidade dos RPPS, a ausência de definição sobre a matéria tem causado divergência nos procedimentos adotados pelos entes federados que contam com regimes de previdência próprios, inclusive pela diversidade de interpretação das unidades da Secretaria da Receita Federal (RFB), tanto na orientação quanto na fiscalização. O fato acaba por gerar **insegurança jurídica** e, muitas vezes, a imposição de penalidades pelo órgão fiscalizador.

Como mais um argumento, vale ressaltar que no ano de 2012 a Receita Federal do Brasil (RFB), revogou por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.285, os valores de contribuições recebidas e rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas e abertas de previdência complementar, da base de cálculo para cobrança do PIS/PASEP, concedendo tratamento diferenciado a um regime onde as contribuições são facultativas (Constituição Federal).

Desta forma, essa emenda também procura desfazer situação contraditória: as entidades fechadas e abertas de previdência complementar e facultativa recebem (por meio de uma instrução normativa) tratamento mais favorável em relação ao PIS/PASEP, do que os fundos dos regimes próprios de previdência social obrigatória dos entes federativos, custeados pelo contribuinte.

Diante do exposto, considerando a importante contribuição que daremos para uma Previdência Pública mais transparente, sólida e equilibrada e, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a matéria prevista nesta Medida Provisória, peço o acolhimento e aprovação deste texto legal.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**  
(PSB/RJ)



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória 801/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União, entre elas, a de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Todavia, o FGTS destina-se a proteger o trabalhador que venha a ser demitido sem justa causa, garantindo-lhe um suporte financeiro nessa situação.

Considerando, portanto, que o Fundo resguarda um direito importante do trabalhador, qual seja, o de ser amparado em situação de desemprego, entendemos que não se pode flexibilizar a necessidade dos depósitos a ele destinados.

Essa liberação poderia ter o efeito colateral danoso de incentivar demissões sem justa causa, o que geraria enorme insegurança aos trabalhadores.

Desse modo, com vistas a proteger o interesse do trabalhador, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir o dispositivo que elide a exigência de regularidade junto ao Fundo.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o inciso II do art. 1º da Medida Provisória 801/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União, entre elas, a de cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Todavia, esta Lei traz disposições fundamentais relativas aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis e militares de todos os entes, que não podem ter seu cumprimento dispensado.

Um grave exemplo disso é a determinação, disposta em seu art. 2º, §1º, para que os entes se responsabilizem pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. A dispensa do cumprimento desse dispositivo autorizaria a não complementação financeira do regime e, em última instância, o não pagamento de benefícios devidos.

Desse modo, com vistas a proteger os aposentados e demais beneficiários dos regimes próprios dos entes subnacionais, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir o dispositivo que elide a exigência de cumprimento da Lei nº. 9717, de 1998.

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO  
PT

UF  
CE

PÁGINA  
01/01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 801/2017:

“Art. 3º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a implementação da medida de que trata o inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União.

Todavia, acreditamos que a exigência mais nefasta ao patrimônio público é a de privatização de empresas, constante do inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

O Rio de Janeiro está em vias de privatizar a da Companhia Estadual de Água e Esgoto (Cedae), 99,9% pública, o último grande ativo do Estado, para conseguir o socorro financeiro da União.

A venda é condição inegociável do Governo federal para ajudar financeiramente o Governo de Luiz Fernando Pezão (PMDB), inadimplente e sem fundos para pagar nem seus servidores.

Todavia, há uma grande preocupação de que a privatização acarrete o aumento das tarifas; a priorização de áreas mais rentáveis, como o município do Rio que responde por 77% da receita da companhia; e o abandono de bairros carentes que precisam de investimentos e não seriam um bom negócio para nenhuma empresa.

Há ainda um risco de que outros estados endividados iniciem processo semelhante, desfazendo-se de empresas prestadoras de importantes serviços públicos.

Desse modo, com vistas a proteger o interesse e o patrimônio públicos, apresentamos a presente emenda, que visa a desobrigar os entes subnacionais em situação de crise fiscal da privatização de estatais.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017**

**TIPO**

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 801/2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências estabelecidas para que estados e municípios solicitem a renegociação de suas dívidas com a União, conforme previsto na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Ocorre que não se pode mitigar exigências relacionadas a ajustes firmados com base em Leis Complementares pela via da medida provisória, em decorrência do comando dado pelo art. 62, §1º, III, da Constituição Federal, sob pena de se incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Considerando que matérias afetas às finanças públicas devem ser objeto de regulamentação por Lei Complementar, conforme estabelece o art. 163, I, da Constituição Federal, e que os artigos 1º, 2º e 3º da medida provisória fazem referência expressa às Leis Complementares n. 156, de 2017, e 159, de 2017, apresentamos a seguinte emenda, que objetiva expurgar tais dispositivos do texto.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU  
21/09/17

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, de 2017**

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO  
1 (x) SUPPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprime-se o inciso I do art. 1º da MP nº 801, de 20 de setembro de 2017.

## JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 ( que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF) , e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Como todos sabem o RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência.

Contudo, para facilitar o acesso às medidas propostas pela LC nº 148, de 2014, pela LC nº 156, de 2016, e pela LC nº 159, de 2017, foi baixada a MP nº 801/17, que no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, **ficam dispensados os seguintes requisitos:**

*I - regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*II - cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;*

*III - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;*

*V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição; e*

*VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei*

nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

---

Ou seja, verificamos que os estados em recuperação fiscal não terão mais que apresentar certificados como regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), além do pagamento regular dos tributos federais e da dívida ativa da União como era exigido antes da edição da presente MP como forma de auxiliar os estados com recuperação fiscal aprovada pelo Ministério da Fazenda.

É incontestável a existência da necessidade de renegociação das dívidas dos Estados. Porém, a dispensa de apresentação de certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo (FGTS) inspira preocupação, isso porque os trabalhadores poderão ser penalizados pela má gestão de alguns governadores de Estado.

Esta é a razão de propormos, via emenda, a supressão do inciso I do art. 1º da MP nº 801, de 2017, na certeza do seu acolhimento pelo Relator e pelos meus nobres colegas.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 801 DE 2017**

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória nº 801, de 2017, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 3º e dispositivos seguintes.

Art. 3º. Os recursos e benefícios financeiros advindos dos contratos e aditivos previstos da dispensa de situação de regularidade para adesão aos programas e planos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser, obrigatoriamente, aplicados primeiramente na quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e demais dívidas de direitos sociais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória em tela que afasta algumas exigências que eram feitas a estados e municípios interessados em renegociar ou refinanciar dívidas com a União, tais como, a regularidade com FGTS ou com o Regime Próprio de Previdência Social, atrasos de remuneração ou dívidas salariais, entre outras.

Portanto, a presente Emenda determina como contrapartida



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**PSOL**

para a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista e adesão aos programas de ajuda e auxílio fiscal e financeiro que os recursos advindos desses planos e programas sejam utilizados, obrigatoriamente e primeiramente para pagamento de salários atrasados, débitos de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, abonos) e previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

**Deputado Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 801

00010  
ETIQUETA

DATA  
27/09/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801 de 2017.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I e II do art. 1º da MP 801/17.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa **excluir** do rol dos requisitos dispensados para a contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito relativas à renegociação das dívidas dos Estados, a que se refere a Medida Provisória.

Não obstante as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados, entendemos que os trabalhadores brasileiros, bem como os servidores públicos em geral, não podem pagar pelos problemas causados, muitas vezes, pela má administração de seus gestores.

Assim, propõe-se a supressão dos incisos que dispensam a certificação de regularidade do FGTS e também o inciso II, que dispensa exigências de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT**  
Brasília, 27 de setembro de 2017.